



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JUSTIÇA E REDAÇÕES  
 ORÇAMENTO E FINANÇAS  
 POLÍTICAS PÚBLICAS  
 20.06.2022 M. Moraes

## PROJETO DE LEI N.º 032/2022

Altera a Lei Municipal n.º 2118/2019, publicado no Dióems em data de 20 de dezembro de 2019, edição 2010, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1.º** Altera o § 3.º do art. 2.º da Lei Municipal n.º 2118/2019, publicado no Dióems em data de 20 de dezembro de 2019, edição 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2.º (...)**

**§ 3.º** Quando dois ou mais servidores, que recebam diárias com valores diferenciados, viajarem juntos para participarem de uma mesma atividade técnica, será concedida a todos diária equivalente à do servidor que estiver enquadrado na faixa superior.

**Art. 2.º** Altera o art. 3.º da Lei Municipal n.º 2118/2019, publicado no Dióems em data de 20 de dezembro de 2019, edição 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3.º** Anualmente o Chefe do Poder Executivo editará por Decreto, atualização do valor das diárias a partir do reajuste pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (IBGE) acumulado nos últimos 12 (doze) meses.

**Art. 3.º** Altera o anexo I da Lei Municipal n.º 2118/2019, publicado no Dióems em data de 20 de dezembro de 2019, edição 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

Cargo ou Função	Cidades da região da AMSOP	Curitiba e outras cidades do interior do Paraná	Capitais e outras Cidades do interior dos demais Estados	Brasília	Exterior
Prefeito	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	R\$1.200,00	R\$ 1.700,00	US\$ 400
Vice Prefeito, Secretários Municipais, Procurador Jurídico e Assessores	R\$ 350,00	R\$ 700,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.700,00	US\$ 400

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:2142721699

Assinado de forma digital por ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991

Dados: 2022.06.15 15:13:16

Recebido em: 15/06/2022 às 16h e 18min  
 Câmara Municipal de Mangueirinha

*M. Moraes*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Jurídicos e do Gabinete					
Servidores	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 800,00	R\$ 1.700,00	US\$ 400

**Art. 4.º** Permanecem inalteradas as demais disposições Lei Municipal n.º 2118/2019, publicado no Dióems em data de 20 de dezembro de 2019, edição 2010.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos quinze dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:2142721699  
1

Assinado de forma digital por  
ELIDIO ZIMERMAN DE  
MORAES:21427216991  
Dados: 2022.06.15 15:13:37  
-03'00'

**ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**  
Prefeito do Município de Mangueirinha

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO  
POR UNANIMIDADE  
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 11/07/2022  
  
PRESIDENTE  
  
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO  
POR UNANIMIDADE  
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 13/07/2022  
  
PRESIDENTE  
  
SECRETÁRIO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, sob n.º 032/2022 – altera a Lei Municipal n.º 2118/2019, publicado no Dióems em data de 20 de dezembro de 2022, edição 2010, e dá outras providências.

As diárias são valores pagos aos servidores públicos ou agente político por dia de afastamento da sede do serviço, em caráter eventual e transitório, quando em atividades realizadas no interesse ou em virtude do exercício de suas funções, destinadas a indenizá-los de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

Na tabela em anexo a esta justificativa, encontra-se um comparativo entre os valores pagos atualmente e os valores reajustados a partir do índice legal estipulado em Lei. De acordo com o referido indicativo de valores, do ano da publicação da Lei 2118/2019 até o momento, houve um acúmulo inflacionário de 59,71%.

Ainda, este ente executivo resolveu adequar os valores reajustados, a fim de ampará-los para que não haja defasagem dos preços a partir do percentual de inflação previsto para o final de 2022 emitido no Relatório de Mercado Focus, divulgado em 02 de maio de 2022 pelo Banco Central.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto de Lei para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:2142721699  
1

Assinado de forma digital por  
ELIDIO ZIMERMAN DE  
MORAES:21427216991  
Dados: 2022.06.15 16:05:30 -03'00'

**ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**

Prefeito do Município de Mangueirinha



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

## ANEXO I

	Prefeito		Vice Prefeito, Secretários Municipais, Procurador Jurídico e Assessores Jurídicos e do Gabinete		Servidores	
	valor atual	valor reajustado	valor atual	valor reajustado	valor atual	valor reajustado
Cidades da região AMSOP	R\$ 300,00	R\$ 479,12	R\$ 200,00	R\$ 319,41	R\$ 125,00	R\$ 199,63
Curitiba e outras cidades do interior do Paraná	R\$ 600,00	R\$ 958,24	R\$ 400,00	R\$ 638,82	R\$ 250,00	R\$ 399,26
Capitais e outras Cidades do interior dos demais Estados	R\$ 1.200,00	R\$ 1.916,47	R\$ 800,00	R\$ 1.277,65	R\$ 500,00	R\$ 798,53
Brasília	R\$ 1.200,00	R\$ 1.916,47	R\$ 1.200,00	R\$ 1.916,47	R\$ 1.200,00	R\$ 1.916,47
Exterior	R\$ 1.309,77	R\$ 2.091,78	R\$ 1.309,77	R\$ 2.091,78	R\$ 1.309,77	R\$ 2.091,78
ACUMULADO IGPM 2019 - 2022						59,71%

ELIDIO ZIMERMAN DE  
MORAES:2142721699

1

Assinado de forma digital por  
ELIDIO ZIMERMAN DE  
MORAES:21427216991  
Dados: 2022.06.15 15:14:13  
-03'00'



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 114/2022**  
**PROJETO DE LEI N.º 32/2022**  
**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Altera a Lei Municipal n.º 2.118/2019, publicado no  
Dioems em data de dezembro de 2019, edição 2010, e dá  
outras providências

## **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 32/2022 Altera a Lei Municipal n.º 2.118/2019, publicado no  
Dioems em data de dezembro de 2019, edição 2010, e dá outras providências.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto em questão altera a Lei Municipal n.º 2.118/2019 onde aumenta os valores  
das diárias a serviço do Município, quando é preciso o deslocamento a outras cidades, sendo  
assim o Prefeito, vice-prefeito, Secretários Municipais e Procuradores Jurídicos.

## **CONCLUSÃO**

Favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, vinte e três de junho de dois mil e  
vinte e dois.

Claudio Alexandre Monteiro Santos

**Relator**

**Pelas conclusões** – Diego de Souza Bortokoski

**Pelas conclusões** – Ivete Ana Dudek Agostini

**Pelas conclusões** – James Paulo Calgaro



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Políticas Públicas  
 No dia 23/06/22, estiveram reunidos os Vereadores:  
DIEGO DE SOUZA BARTOLOS Presidente  
CLAUDIO ALEXANDRE MOUTEIRO Relator  
IVETE ANA D. AGOSTINI Membro  
JAMES PAUL CALGAR Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:  
Projeto de Lei nº 032/2022

Conclusões a respeito das matérias:  
Projeto altera lei municipal nº 2118/2019 onde aumento valores das diárias a serviço do município, quando houver deslocar-se a outras cidades, sendo assim do prefeito, vice prefeito, secretarias municipais e funcionários públicos.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 120/2022**  
**PROJETO DE LEI N.º 32/2022**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Altera a Lei Municipal n.º 2.118/2019, publicado no Dióems em data de dezembro de 2019, edição 2010, e dá outras providências

## **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 32/2022.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Fica o Poder Executivo municipal a alterar a Lei Municipal n.º 2118/2019.

## **CONCLUSÃO**

Favorável ao Projeto de Lei n.º 32/2022.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 29 de junho de dois mil e vinte e dois.

Daniel Portela  
**Relator**

**Pelas conclusões** – Walmir Antônio Giordani

**Pelas conclusões** – Vanderley Dorini



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamentos e Finanças  
No dia 29/06/22, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Kelvin Siqueira</u>	Presidente
<u>Paulo Roberto</u>	Relator
<u>Vanderlei Daini</u>	Membro
	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Nº 32/2022

Conclusões a respeito das matérias:

Fica o poder legislativo municipal o de aprovar o Lei municipal Nº 2118/2019.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável ao Projeto de Lei Nº 32/2022

*Handwritten initials*



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

CNPJ 77.780.120/0001-83

Recabido em: 30/06/22 às 07:41 min.

Assinatura

Câmara de Mangueirinha  
PROTÓCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 041/2022

REF. PROJETO DE LEI Nº 032/2022 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. PRETENZA ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.119/2019 PARA ELEVAR O VALOR DAS DIÁRIAS E ALTERAR O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DOS VALORES AOS PRATICADOS POR MUNICÍPIOS SEMELHANTES E COM OS CUSTOS ORDINÁRIOS DE VIAGENS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO TETO DO VALOR DAS DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS DE CARÁTER FINANCEIRO E FISCAL (LC Nº 101/00). NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS E ESTUDOS COMPLEMENTARES. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 2.118/2019 para, principalmente, elevar os valores das diárias atualmente pagos e modificar o índice do reajuste anual dos referidos valores (alterando do IGP-M para o INPC/IBGE).

Em sua justificativa, o proponente realizou um comparativo entre os valores originalmente fixados e o reajuste de acordo com o índice atualmente previsto. Asseverou, ainda, que o Poder Executivo “resolveu adequar os valores reajustados, a fim de ampará-los para que não haja defasagem dos preços a partir do percentual de inflação previsto para o final de 2022”.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Em síntese, é o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### A) CONSIDERAÇÕES GERAIS

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, o Projeto de Lei tem por objetivo alterar a lei municipal que dispõe sobre o pagamento de diárias aos agentes públicos do Poder Executivo, o que efetivamente se insere em assunto de interesse local (inciso I).

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal. Deflui-se, dessarte, que inexistiu óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, conforme já adiantado, pretende o proponente alterar a Lei Municipal nº 2.118/2019, que estabelece o pagamento de diárias para agentes do Poder Executivo, principalmente para elevar os valores atualmente pagos e modificar o índice do reajuste anual dos referidos valores (alterando do IGP-M para o INPC/IBGE).

De início, vale rememorar que a percepção de diárias refere-se à indenização de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana nos limites do destino, aos agentes públicos do Poder Executivo Municipal que se deslocarem, em caráter eventual ou transitório, da circunscrição do Município de Mangueirinha - PR para outro ponto do território nacional ou até mesmo ao exterior, a serviço ou no intuito de desempenharem atividades de interesse público relacionadas ao exercício da função exercida.

*In casu*, em que a matéria já é definida pela Lei Municipal nº 2.119/2019, caberia ao proponente apresentar em sua justificativa, relevantes motivos de fato e de direito para embasar sua pretensão de modificação, bem como demonstrar que a necessidade de aumento é resultado de estudos sobre os custos ordinários de viagens e está de acordo com aqueles praticados por outros municípios de características semelhantes.

Inclusive, imperioso rememorar que neste exato sentido, o GEPATRIA - Região de União da Vitória, encaminhou no ano de 2019 ao Município de



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Mangueirinha, recomendação administrativa para que na fixação dos valores das diárias fosse utilizado, dentre outros, os critérios supramencionados:

“5.2 - o valor das diárias não pode ser fixado de forma abusiva, **devendo ser antecedido de estudo** sobre os custos ordinários em viagens, cotejando-se as médias de estadia, alimentação, transporte, e, finalmente, procedendo à comparação com os valores praticados em outras unidades federativas semelhantes.”

Ocorre que o presente Projeto de Lei veio desprovido de tal fundamentação, sendo que o proponente se limita a justificar que o aumento decorre da recomposição dos valores em virtude do índice inflacionário, realizado a fim de evitar defasagem de preços.

Contudo, não se pode olvidar que o Poder Executivo ainda neste ano editou o Decreto nº 079/2022 (cópia anexa), que já reajustou o valor de suas diárias visando recompor a defasagem ocorrida nos anos de 2020 e 2021.

Art. 1.º Fica reajustado os valores de diárias, nos termos o art. 3.º da Lei Municipal n.º 2118/2019, anexo I, utilizando como base o Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, referente ao acumulado do ano 2020 em 23,14% (vinte e três inteiros e quatorze por cento) e o acumulado do ano 2021 em 17,79% (dezessete inteiros e setenta e nove por cento).

Parágrafo único: o anexo I da Lei Municipal n.º 2118/2019, passa a vigorar conforme tabela atualizada em anexo.

Portanto, o valor das diárias originalmente prevista na Lei Municipal nº 2.118/2019, já teve um reajuste total de 40,93% (quarenta inteiros e noventa e três centésimos), sendo que ainda será possível um novo reajuste no corrente ano.

Diante deste cenário, entendo que a presente proposição não se encontra adequadamente fundamentada para ensejar o aumento pretendido, motivo pelo qual sugiro que os nobres Edis solicitem informações ao Poder Executivo, notadamente para que este



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

comprove que a necessidade de aumento é resultado de estudos sobre os custos ordinários de viagens e estão de acordo com os praticados por outros municípios semelhantes.

## B) DO TETO DO VALOR DA DIÁRIA

De qualquer sorte, ainda que sobrevenha a comprovação a que me refiro no tópico anterior, necessário que se adeque o valor de diárias proposto para que se observe o teto dos valores fixados para o Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, nos termos do artigo 37, inciso XI<sup>1</sup> da Constituição da República, as diárias, no âmbito municipal, têm como teto o valor da diária do Prefeito; e as diárias deste último, por seu turno, têm como limite o valor da diária do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o próprio artigo 3º, § 2º<sup>2</sup> Lei Municipal nº 2.118/2019 positivou tal observância no âmbito municipal, reforçando a necessidade de sua observância.

Nessa ordem de ideias, considerando que as diárias dos ministros do Pretório Excelso são previstas na Resolução nº 664/2020 daquela Corte, que prevê o valor equivalente a 1/30 do subsídio do ministro (atualmente fixado em R\$ 39.293,32), não poderá o

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

<sup>2</sup> Art. 3º. (...)

§ 2º Nos termos do Art. 37, inciso XI, da Constituição da República, as diárias, no âmbito municipal, têm como teto o valor da diária do Prefeito Municipal; as diárias do Prefeito Municipal, por sua vez, têm como limite o valor da diária do Ministro do Supremo Tribunal Federal;



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

valor da diária do Prefeito Municipal ultrapassar o *quantum* de R\$ 1.309,77, a exemplo do está sendo fixado para deslocamentos à Brasília (R\$ 1.916,47) e para o exterior (US\$ 400,00).

Sendo assim, **recomendo a edição de emenda ao presente Projeto, para readequar o valor das diárias proposto, de modo que a diária do Prefeito não exceda o valor da diária do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 1.309,77), bem como que o valor das diárias dos demais agentes públicos não ultrapasse o valor fixado para o Prefeito.**

## **C) DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E SUA ADEQUAÇÃO COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS**

De mais a mais, considerando a pretensão de majoração do valor das diárias, tem-se que a presente proposição inegavelmente acarretará aumento de despesa, motivo pelo qual faz-se imprescindível a apresentação pelo proponente dos documentos mencionados no artigo 16, incisos I e II, do mencionado Diploma. Confira-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira** com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifou-se)

É dizer: considerando que haverá um aumento no valor das diárias a serem pagas pelo Poder Executivo, deverá ser feito um estudo utilizando-se da quantidade média de diárias pagas, a fim de estimar o impacto que tal aumento provocará no exercício financeiro corrente e nos dois anos subsequentes ao que deva entrar em vigor, ou seja, referente aos anos de 2022, 2023 e 2024 (artigo 16, inciso I, LRF).

  
Câmara de Mangueirinha  
Felipe José Piassa  
Procurador Legislativo  
Página 6 de 8  
79.827





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Além disso, deverá o ordenador de despesas enviar a declaração de que o referido aumento de adequação orçamentária e financeira nos termos do artigo 16, inciso II, da LRF.

Portanto, considerando que tais documentos não foram anexados à presente proposição, a fim de instruir adequadamente o Projeto em comento, recomendo aos eminentes Camaristas, em especial integrantes das Comissões de Justiça e Redação e Orçamento e Finanças, caso coadunem com o entendimento aqui exarado, que os solicitem ao Poder Executivo Municipal.

### III. CONCLUSÕES

*Ex positis*, entendo, salvo melhor juízo, que **o Projeto de Lei em exame não reúne, no presente momento, condições para ser aprovado, motivo pelo qual reitero, em especial, as seguintes recomendações:**

- (i) que seja comprovado pelo proponente que a necessidade de aumento das diárias é resultado de estudos sobre os custos ordinários de viagens e estão de acordo com os praticados por outros municípios semelhantes;
- (ii) seja readequado o valor das diárias proposto, de modo que a diária do Prefeito não exceda o valor da diária do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 1.309,77), bem como que o valor das diárias dos demais agentes públicos não ultrapasse o valor fixado para o Prefeito;
- (iii) seja enviado estudo de impacto orçamentário-financeiro que os aumentos causarão no exercício corrente e nos dois seguintes, bem como a declaração do ordenador de despesas de que os referidos aumentos possui adequação nos termos do artigo 16, inciso II, da LRF;

15  
904



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Registro, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo<sup>3</sup>, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 29 de junho de 2022.

  
FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

<sup>3</sup> Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”* (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:  
*Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*

36  
COP

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

### DECRETO N.º 079/2022

Reajusta o valor de Diárias, nos termos do art. 3.º da Lei Municipal 2118/2019, e dá outras providências. O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná Sr. ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO o art. 3.º da Lei Municipal n.º 2118/2019; DECRETA:

Art. 1.º Fica reajustado os valores de diárias, nos termos do art. 3.º da Lei Municipal n.º 2118/2019, anexo I, utilizando como base o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, referente ao acumulado do ano 2020 em 23,14% (vinte e três inteiros e quatorze por cento) e o acumulado do ano 2021 em 17,79% (dezesete inteiros e setenta e nove por cento).

Parágrafo único: o anexo I da Lei Municipal n.º 2118/2019, passa a vigorar conforme tabela atualizada em anexo.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e vinte e dois.

ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES - Prefeito do Município de Mangueirinha

### ANEXO I DA LEI MUNICIPAL N.º 2118/2019

#### VALOR DE DIÁRIAS – ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE IGP-M

Cargo ou Função	Cidades da região do AMSOP	Curitiba e cidades do interior do Paraná e de outros Estados	Brasília, e outras capitais de Estado	Exterior
Prefeito Municipal	R\$ 435,13	R\$ 270,27	R\$ 1.740,55	R\$ 1.899,77
Vice Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Procurador Jurídico e Assessores Jurídicos	R\$ 290,09	R\$ 580,18	R\$ 1160,37	R\$ 1.899,77
Secretários	R\$ 181,30	R\$ 362,61	R\$ 725,23	R\$ 1.899,77

IGP-M ACUMULADO 2020: 23,14%

IGP-M ACUMULADO 2021: 17,79%

CodJES:05



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 132/2022**  
**PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 32/2022**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Altera a Lei Municipal n.º 2118/2019, publicado no Dióems em data de 20 de dezembro de 2019, edição 2010, e dá outras providências.

## **RELATÓRIO**

Projeto de Lei n.º 32/2022 – Executivo - Altera a Lei Municipal n.º 2118/2019, publicado no Dióems em data de 20 de dezembro de 2019, edição 2010, e dá outras providências.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

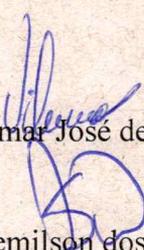
Verificamos que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo Chefe do Executivo Municipal.

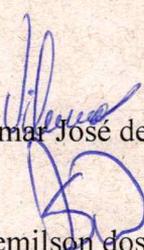
## **CONCLUSÃO**

Parecer favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, cinco de julho de dois mil e vinte e dois.

  
Vilmar Sbalcheiro  
Relator

  
Pelas conclusões - Vilmar José de Lima

  
Pelas conclusões - Edemilson dos Santos





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E PEDAÇA

No dia 05/07/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Wilson José de Lima</u>	Presidente
<u>Wilson Sanches</u>	Relator
<u>Caemilson das Santos</u>	Membro
_____	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 032/2022 - Altera A Lei Municipal nº 2118/2019, publicada no Diários em data de 20 de dezembro de 2019, edição 2020, e dá outras providências.

Conclusões a respeito das

matérias: Verificamos que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão tendo em vista que a proposição foi designada pelo chefe do Executivo Municipal.

Assim sendo o parecer da comissão é

Em favor da matéria

*[Handwritten mark]*